Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-1806/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/72445/2011
PROTOCOLO	:	1164951
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 324/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	C.A. DE SOUZA INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 168/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE SOM ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS DIVERSOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.100,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo nº 324/AJ/2010, firmado entre o município de Três Lagoas e a empresa C.A. de Souza Instrumentos Musicais - ME, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 73 a 77).

Este Contrato Administrativo é oriundo do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite nº 168/2011, foi julgado através da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 8546/2011, legal e regular, autuado no TC/MS 93864/2011.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva de fls. 84 e 85, concluiu pela regularidade e legalidade do do instrumento de contrato (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de fl.89, opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Instrumento de Contrato nº 324/AJ/2010.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 17 de abril de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

ncb